

Lista de verificação de conformidade para detergentes e tensioativos destinada aos utilizadores finais

Obrigações, conteúdo do passaporte, prazos e fontes relativas aos detergentes e tensioativos para os utilizadores finais a partir de 23 de setembro de 2029 – para marcar como concluído.

O que esta lista de verificação abrange

Tipo desta lista de verificação. Esta lista segue o texto do regulamento: os pontos indicados constituem a legislação em vigor, não uma previsão.

Esta lista de verificação faz parte do nosso [guia de referência sobre o passaporte digital do produto para substâncias químicas](#), que abrange o REACH, o CLP e as obrigações relativas ao passaporte para todo o setor; esta página limita-se aos detergentes e aos tensioativos destinados aos utilizadores finais.

O Regulamento (UE) n.º 2026/405 relativo a detergentes e tensioativos substitui o Regulamento (CE) n.º 648/2004 e impõe ao setor a primeira obrigação rigorosa de conformidade prevista na legislação da UE em matéria de produtos químicos. Esta lista de verificação resume o que lhe é exigido caso coloque no mercado um detergente ou um tensioativo destinado a utilizadores finais na UE: a quem incumbe a obrigação, o que o passaporte deve conter, como deve ser estruturado, o que deve ser incluído no registo da UE, os prazos apresentados num cronograma e os documentos oficiais, cujos links se encontram na secção «Fontes» no final. A lista completa está também disponível para download em formato PDF abaixo.

O conteúdo constitui direito em vigor. O Anexo VI, Parte A, enumera-o ponto por ponto e é diretamente aplicável a partir de 23 de setembro de 2029; por conseguinte, esta lista não constitui uma previsão. A questão da infraestrutura técnica associada a este contexto ainda não foi decidida: O ato de execução previsto no artigo 21.º, n.º 10, que define os suportes de dados, o formato, as normas, os direitos de acesso e os direitos de atualização, ainda não foi adotado, e o próprio Anexo VI pode ser alterado por meio de um ato delegativo (art. 30.º, n.ºs 1 e 2). Crie agora os dados e mantenha o formato aberto.

Os artigos entre parênteses são os do regulamento.

A obrigação de possuir um passe aplica-se ao seu produto?

Assinale o que se aplica ao seu produto. As duas primeiras afirmações referem-se à verificação do âmbito de aplicação; as restantes aplicam-se a empresas que não se consideram fabricantes. Os artigos entre parênteses remetem para o [Regulamento \(UE\) n.º 2026/405](#).

- ☐ O produto é um detergente: uma substância, uma mistura, microrganismos ou uma combinação destes, destinado à limpeza, demolhar, enxaguar ou branquear têxteis, louça ou superfícies, para alterar o toque ou o odor dos têxteis ou para auxiliar o processo de limpeza em conjunto com um detergente para a roupa ou para a louça (art. 2.º, n.º 1).
- ☐ Ou trata-se de um tensioativo para utilizadores finais, ou seja, um tensioativo disponibilizado no mercado a utilizadores profissionais ou a consumidores (art. 2.º, n.º 12). Um tensioativo que venda a outro formulador não se enquadra nesta categoria e não necessita de autorização.
- ☐ O coloque no mercado da UE a partir de 23 de setembro de 2029, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor que o venda sob o seu próprio nome ou marca (art. 8.º, n.º 2, art. 13.º, alínea a).
- ☐ Se alterar um produto já colocado no mercado de forma a que a conformidade possa ser afetada, ou se disponibilizar aos utilizadores finais um tensioativo que não se destine a utilizadores finais: em ambos os casos, torna-o legalmente fabricante (art. 13.º, alíneas b) e c)).
- ☐ Trata-se de um detergente para uso industrial e comercial, colocado no mercado exclusivamente para utilização fora do âmbito doméstico por pessoal especializado (art. 2.º, n.º 5): Continua a ser necessária uma ficha de segurança, mas a lista de ingredientes dispensa-se, desde que uma ficha de dados de segurança REACH forneça as informações equivalentes (Anexo VI, Parte A).

Os seus deveres

Tudo o que o [Regulamento \(UE\) n.º 2026/405](#) exige a quem coloca no mercado um detergente ou um tensioativo destinado a utilizadores finais, pela ordem em que se apresentam. Assinale o que estiver aplicável; cada ponto indica o respetivo artigo e os prazos abaixo indicam a partir de quando este entra em vigor.

- ☐ Elaborar a documentação técnica prevista no Anexo IV e aplicar o procedimento de avaliação da conformidade aí estabelecido, antes de se proceder a qualquer outra etapa (art. 8.º, n.º 2).
- ☐ Criar o passaporte digital do produto para o modelo antes de o produto ser colocado no mercado (art. 8.º, n.º 2, alínea a), art. 21.º, n.º 1).
- ☐ Disponibilizar o suporte de dados: fisicamente na etiqueta, na embalagem ou, no caso de mercadoria a granel, nos documentos de acompanhamento, de forma indelével, colocado de modo a que os equipamentos o processem automaticamente e na estação de recarga, caso a venda seja efetuada com recarga (art. 21.º, n.º 4).

- ☐ Juntamente com o suporte de dados, incluir a indicação «*Por favor, digitalize para obter informações mais completas sobre o produto*» ou uma mensagem semelhante e torná-la visível ao comprador antes da compra, inclusive nas vendas à distância (art. 21.º, n.º 4, alíneas e) e f)).
- ☐ Registrar uma referência ao passaporte no registo da UE antes de o produto ser colocado no mercado (art. 8.º, n.º 2, alínea c), art. 24.º, n.º 1).
- ☐ Manter o passaporte correto, completo e atualizado e disponibilizá-lo na língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro de destino (art. 21.º, n.º 2, alíneas d) e e)).
- ☐ Conservar a documentação técnica e o passaporte durante dez anos a contar da data de colocação no mercado (art. 8.º, n.º 3).
- ☐ Manter uma cópia de segurança do passaporte através de um prestador de serviços de passaportes digitais de produtos (art. 21.º, n.º 12, alínea c).
- ☐ Utilizar um único suporte de dados e um único passaporte, sempre que outra legislação da União o exija, em vez de atribuir um segundo código para além do primeiro (art. 21.º, n.ºs 5 e 6).
- ☐ Fornecer aos comerciantes e às plataformas de comércio eletrónico uma cópia digital do suporte de dados ou o identificador único do produto, a título gratuito e no prazo de cinco dias úteis após o pedido (art. 21.º, n.º 12, alíneas a) e b)).
- ☐ Transmitir a ficha de dados dos ingredientes às entidades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 45.º do Regulamento CLP e atualizá-la caso a fórmula já não corresponda à mesma (art. 8.º, n.º 6). Esta mantém-se confidencial e não constitui o passaporte (art. 16.º).
- ☐ Rotular o produto com as informações previstas na Parte A do Anexo V, bem como com as indicações de dosagem previstas na Parte B no caso de detergentes para roupa, para louça e de limpeza de superfícies destinados aos consumidores, numa linguagem facilmente compreensível para os utilizadores finais (art. 17.º).
- ☐ Decidir o que pode ser mantido apenas em formato digital e o que deve permanecer em suporte físico: os elementos de rastreabilidade, os dados de contacto do fabricante e o nome do produto devem permanecer na embalagem (art. 18.º, n.º 2).

O que o passaporte deve conter

O Anexo VI, Parte A, constitui a lista de conteúdos e é suficientemente sucinta para ser verificada numa tarde, comparando-a com uma fórmula. É diretamente aplicável a partir de 23 de setembro de 2029; os pontos que incluem uma condição indicam-no explicitamente, e a Parte B é a única secção totalmente facultativa. Em cada ponto consta a respetiva referência no anexo.

- ☐ Nome comercial, identificador único do produto e uma imagem a cores da embalagem ou do rótulo, com nitidez suficiente para permitir a identificação do modelo

Anexo VI, Parte A, alínea a)

- ☐ Nome, endereço postal, endereço de correio eletrónico e número de telefone do fabricante e, se for caso disso, do importador ou do mandatário, bem como o identificador único do fabricante
Anexo VI, Parte A, alínea b)
- ☐ O prestador de serviços de passaportes digitais de produtos que mantém a cópia de segurança
Anexo VI, Parte A, alínea c)
- ☐ A identificação do produto que permite a rastreabilidade
Anexo VI, Parte A, alínea d)
- ☐ A indicação de que o passaporte é emitido sob a exclusiva responsabilidade do fabricante
Anexo VI, Parte A, alínea e)
- ☐ Os códigos de mercadorias sob os quais o produto é classificado no momento da emissão do passaporte, se for caso disso
Anexo VI, Parte A, alínea f)
- ☐ A declaração de que foi comprovada a conformidade com o regulamento, com referências a outra legislação da União à qual o produto está em conformidade
Anexo VI, Parte A, alínea g)
- ☐ A lista completa das substâncias adicionadas intencionalmente, designadas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento CLP, incluindo os conservantes transferidos, na medida em que estes devam ser indicados
Anexo VI, Parte A, alínea h)
- ☐ Todos os microrganismos adicionados intencionalmente, com a sua classificação taxonómica, ou seja, género, espécie e nome da estirpe ou código da estirpe
Anexo VI, Parte A, alínea i)
- ☐ De indicação voluntária, mas cuja inclusão é, ainda assim, aconselhável: os elementos de rotulagem previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 17.º
Anexo VI, Parte B

Como deve ser construída a passaporte

O conteúdo representa metade; a outra metade são as características que o Pass, enquanto sistema, deve possuir. Estas só podem ser implementadas posteriormente a um custo elevado e, por isso, devem ser tidas em conta na decisão antes de definir a forma como irá publicar.

- ☐ Um certificado por modelo, sendo que o modelo abrange as unidades com o mesmo fabricante, denominação comercial, conteúdo e processo de fabrico e é identificado por um número de tipo
Art. 21.º, n.º 2, alínea a), Art. 2.º, n.º 39
- ☐ Em vez disso, ao nível do lote ou da peça, sempre que outra legislação da União exija esse nível de pormenor
Art. 21.º, n.º 7

- ☐ Acessível através de um suporte de dados que conduza a um identificador de produto único e duradouro
Art. 21.º, n.º 2, alínea h)
- ☐ Gratuito para todos os leitores com direito de acesso, sem necessidade de registo nem de palavra-passe para os consumidores e outros utilizadores finais
Art. 22, alíneas c) e d)
- ☐ Baseado em normas abertas, legível por máquina, estruturado, pesquisável e transferível sem dependência de um fornecedor específico
Art. 22.º, alínea b)
- ☐ Totalmente interoperável com os passaportes exigidos por outra legislação da União
Art. 22.º, alíneas a)
- ☐ Armazenados junto de si ou junto de um prestador de serviços que não possa vender nem reutilizar os dados para além do âmbito do serviço prestado
Art. 22.º, alíneas e) e g)
- ☐ Associados aos passaportes anteriores, caso seja criado um novo passaporte para um produto que já possua um passaporte existente
Art. 22.º, alínea f)
- ☐ Sem acompanhamento do comportamento de leitura e sem dados pessoais, salvo com consentimento expresso
Art. 22.º, alíneas h)
- ☐ Autêntico, fiável e íntegro, concebido e operado de forma a evitar fraudes
Art. 22.º, alíneas i) e j)
- ☐ Em conformidade com as normas relativas aos identificadores e aos suportes de dados do Regulamento relativo à conceção ecológica, incluindo as suas regras relativas ao ciclo de vida dos identificadores e aos prestadores de serviços
Art. 23.º

Registo e alfândega

O registo contém identificadores, não as suas fórmulas. Trata-se do mesmo registo central criado pelo Regulamento relativo à conceção ecológica e que está em funcionamento desde 20 de julho de 2026, sendo que o registo é o elemento que as autoridades aduaneiras verificam.

- ☐ Carregar o identificador único do produto e o identificador único do operador antes de o produto ser colocado no mercado
Art. 24.º, n.º 1
- ☐ Ter em conta que, no caso de mercadorias destinadas ao livre tráfego aduaneiro, o código da mercadoria deve ser igualmente registado
Art. 24.º, n.º 1

- ☐ Conservar o identificador de registo único que o registo devolve automaticamente e não o considerar como prova de conformidade
Art. 24.º, n.º 2
- ☐ Apresentar este identificador às autoridades aduaneiras aquando da introdução em livre prática, onde a verificação é efetuada eletronicamente e de forma automática através do registo
Art. 25.º
- ☐ Manter os dados do seu produto no passaporte, em vez de no registo, armazenados nas suas instalações ou junto do seu prestador de serviços
Art. 22.º, alínea e)

Prazos

Os prazos que se aplicam a um detergente ou a um tensioativo para os utilizadores finais decorrem dos artigos relativos ao âmbito de aplicação e às disposições transitórias do regulamento. A última entrada está subordinada a um ato de execução que a Comissão ainda não adotou e está identificada como tal.

22 DE MARÇO DE
2026

O regulamento entra em vigor

O Regulamento (UE) n.º 2026/405, de 11 de fevereiro de 2026, entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial de 2 de março de 2026 (artigo 37.º). No que diz respeito a um produto, nada muda por enquanto; o que tem início nessa data é a delegação de poderes à Comissão, com uma duração limitada a cinco anos (artigo 31.º, n.º 2).

1 DE OUTUBRO DE
2028

Os atos legislativos relativos à identificação digital estão pendentes

Até essa data, a Comissão adotará atos delegados que estabeleçam os requisitos específicos relativos à identificação digital dos detergentes, incluindo as soluções informáticas admissíveis (art. 30.º, n.º 10). Estes atos dizem também respeito ao passaporte, uma vez que a etiqueta digital utiliza o mesmo suporte de dados (artigo 19.º, n.º 1, alínea d)).

23 DE SETEMBRO DE
2029

O regulamento está em vigor e o passaporte está a vencer

A partir dessa data, o fabricante deve criar um passaporte digital do produto para cada detergente e cada tensioativo destinado aos utilizadores finais, antes de o colocar no mercado, disponibilizar o suporte de dados e inscrever uma referência no registo da UE (art. 8.º, n.º 2, art. 37.º). O Regulamento (CE) n.º 648/2004 é revogado com efeitos a partir da mesma data (artigo 35.º).

A alfândega verifica o registo

A alfândega só autoriza a entrada de um produto em livre circulação, em termos aduaneiros, se o identificador de registo unívoco e o código da mercadoria corresponderem aos dados do registo. A verificação é efetuada por via eletrónica a partir desse dia ou a partir do dia em que o registo estiver ligado à Janela Única Aduaneira, consoante o que ocorrer mais tarde (art. 25.º).

23 DE SETEMBRO DE
2030

A janela de transição fecha-se

Os produtos que tenham sido colocados no mercado antes de 23 de setembro de 2029, nos termos do Regulamento (CE) n.º 648/2004, podem continuar a ser disponibilizados sem qualquer limitação. Os produtos que tenham sido colocados no mercado nos doze meses seguintes, ainda ao abrigo da legislação anterior, só podem continuar a ser disponibilizados até essa data (art. 36.º).

23 DE MARÇO DE
2032

Biodegradabilidade das películas

As películas e os polímeros presentes nas películas devem cumprir os requisitos de biodegradabilidade previstos na Parte B do Anexo I (artigo 4.º, n.º 3). Trata-se de uma das duas disposições que estão isentas da data de entrada em vigor de 2029.

23 DE MARÇO DE
2034

Biodegradabilidade de outras substâncias orgânicas

As substâncias orgânicas que sejam adicionadas intencionalmente em uma proporção igual ou superior a 10 % em peso da massa total das substâncias, excluindo a água, e que não sejam tensioativos, películas nem polímeros em películas, devem cumprir os critérios previstos na Parte C do Anexo I, salvo se a Parte D preveja uma exceção (art. 4.º, n.º 4).

DEZ ANOS APÓS A
COLOCAÇÃO NO
MERCADO

Qual é o prazo de validade do passaporte?

O passaporte permanece disponível durante dez anos após a colocação do produto no mercado, mesmo em caso de insolvência, liquidação ou cessação da atividade do operador económico na União (art. 21.º, n.º 2, alínea g)). O fabricante deve manter a documentação técnica e o passaporte à disposição durante o mesmo período (art. 8.º, n.º 3).

NOS TERMOS DO
ATO JURÍDICO

Os requisitos técnicos

O suporte de dados, o seu formato e a sua localização, as normas aplicáveis, quem está autorizado a consultar cada campo e quem está autorizado a criar ou atualizar um passaporte são todos definidos num ato de execução nos termos do artigo 21.º, n.º 10. Este ainda não foi aprovado, e a sua entrada em vigor deve ocorrer, no mínimo, dezoito meses após a sua promulgação.

Fontes

Os documentos de onde provém esta lista de verificação e qual é a finalidade de cada um deles.

Documento	Objetivo
Regulamento (UE) n.º 2026/405	O texto do regulamento: artigo 8.º relativo às obrigações dos fabricantes, artigos 21.º e 22.º relativos ao passaporte, artigo 23.º relativo às identificações, artigo 24.º relativo ao registo, anexo VI relativo ao conteúdo.
Regulamento (CE) n.º 648/2004	O regulamento revogado, que continua a ser a referência para tudo o que foi colocado no mercado antes de 23 de setembro de 2029.
Regulamento (UE) n.º 2024/1781 (ESPR)	O quadro cujos registos, normas de identificação e regras relativas aos prestadores de serviços são adotados, sem alterações, pelo «Passaporte dos Detergentes».
Regulamento de Execução (UE) n.º 2026/1778	Como funciona o registo central: verificação de identidade, granularidade, controlo de versões e conservação.

Documento	Objetivo
Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH)	Artigo 31.º relativo à ficha de dados de segurança, que, no caso dos detergentes para uso industrial e comercial, substitui a lista de ingredientes constante do passaporte.
Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (CLP)	Artigo 18.º, n.º 3, relativo à designação de uma substância na lista de ingredientes, e artigo 45.º relativo às entidades que recebem a ficha de dados dos ingredientes.
Página sobre produtos químicos da Comissão Europeia	A visão geral da Comissão sobre o setor, onde são publicados em primeiro lugar os novos guias e os atos legislativos pendentes.

Como se preparar

Seis passos, pela ordem em que se concretizam, desde a seleção do sortido até ao primeiro passe publicado.

- 1. Em primeiro lugar, separe a gama de produtos:** decida, para cada produto, se se trata de um detergente, de um tensioativo destinado ao utilizador final ou de um tensioativo vendido a outro formulador. Apenas os dois primeiros necessitam de uma certificação, e a distinção é feita com base na sua lista de clientes, não nas suas fórmulas.
- 2. Recolha a lista de ingredientes:** a alínea h) do Anexo VI exige que todas as substâncias adicionadas intencionalmente sejam indicadas na designação, de acordo com o CLP. A lista já se encontra no seu sistema de fórmulas; o verdadeiro trabalho consiste em extraí-la de forma estruturada, em vez de a apresentar como PDF.
- 3. Esclareça a questão para a indústria e o comércio:** sempre que uma ficha de dados de segurança REACH contenha as informações equivalentes, a lista de ingredientes no passaporte torna-se supérflua. Registe a justificação para cada produto, pois a autoridade de fiscalização do mercado irá perguntar-lhe qual a via que escolheu.
- 4. Planeie um suporte de dados, não três:** a etiqueta digital e o passaporte partilham o mesmo suporte de dados, e a restante legislação da União Europeia também tem de nele caber. Defina uma vez por todas onde o código se encontra na embalagem e na estação de recarga.
- 5. Realize um projeto-piloto com algumas fórmulas:** [registre-se gratuitamente](#), comece com o modelo de importação de produtos químicos e crie alguns produtos reais no passaporte. Os campos que não se aplicam a um produto devem permanecer em branco, sem bloquear o passaporte.

6. **Prepare o registo, não o automatize:** tenha à mão o identificador único do produto, o identificador do operador e a morada do passaporte. Efetue o registo na qualidade de operador que coloca o produto no mercado; a Transpareo prepara o que for necessário.

Data 10.09.2026. A versão atual desta lista de verificação:

<https://transpareo.com/pt/setores/produtos-quimicos/lista-de-verificacao-detergentes>